



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160993 - SP(2024/0283676-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : JUNIO MACIEL DE BRITO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE - SP247218
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO LÍQUIDO. ART. 85, § 2º, CPC. TEMA 1076/STJ. FIXAÇÃO POR EQUIDADE INDEVIDA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ANULAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO. RETORNO PARA NOVO ARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. O proveito econômico obtido pelo vencedor, correspondente ao valor do débito declarado inexistente, constitui base adequada para a aplicação da regra geral de fixação dos honorários prevista no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (Tema Repetitivo nº 1076/STJ).
2. A apreciação equitativa é medida excepcional, admitida apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa muito baixo, hipóteses não configuradas na espécie (Tema Repetitivo nº 1076/STJ).
3. Não incide a Súmula 7/STJ, porquanto a controvérsia se limita à correta aplicação de critério jurídico de fixação da verba honorária, sem necessidade de reexame de fatos e provas.
4. Prejudicada a análise do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, em razão do afastamento do critério de equidade.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160993 - SP(2024/0283676-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : JUNIO MACIEL DE BRITO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE - SP247218
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO LÍQUIDO. ART. 85, § 2º, CPC. TEMA 1076/STJ. FIXAÇÃO POR EQUIDADE INDEVIDA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ANULAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO. RETORNO PARA NOVO ARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. O proveito econômico obtido pelo vencedor, correspondente ao valor do débito declarado inexistente, constitui base adequada para a aplicação da regra geral de fixação dos honorários prevista no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (Tema Repetitivo nº 1076/STJ).
2. A apreciação equitativa é medida excepcional, admitida apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa muito baixo, hipóteses não configuradas na espécie (Tema Repetitivo nº 1076/STJ).
3. Não incide a Súmula 7/STJ, porquanto a controvérsia se limita à correta aplicação de critério jurídico de fixação da verba honorária, sem necessidade de reexame de fatos e provas.
4. Prejudicada a análise do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, em razão do afastamento do critério de equidade.
5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Junio Maciel de Brito, com amparo nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

Declaratória c.c. indenização Dívida prescrita Anotação em plataforma digital Denominada “Serasa Limpa Nome” ou similar Análise do caso à luz do CDC e dos princípios da boa-fé objetiva, lealdade e probidade, com vistas à segurança jurídica e pacificação social - Apelo do autor insistindo na tese de inexistência de prova de origem da dívida Aplicação do artigo 1013, §§ 2º e 3º, III, do CPC - Acolhimento necessário Declaração de inexistência do débito que se impõe. Dano moral não configurado Ausência de provas de

que os dados relativos à dívida questionada se tornaram públicos ou reduziram o SCORE do consumidor Recurso parcialmente provido. (fls. 317-323)

Na origem, o recorrente ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de Itaú Unibanco s/a, insurgindo-se contra a inclusão de dívida prescrita na plataforma Serasa Limpa Nome.

A sentença julgou os pedidos improcedentes.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para declarar a inexistência do débito de R\$ 30.075,10 (trinta mil, setenta e cinco reais e dez centavos), determinando a exclusão do apontamento. No que tange aos honorários sucumbenciais, a Corte local arbitrou a verba por apreciação equitativa em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

O recorrente alega violação ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, sustentando a obrigatoriedade da observância dos limites percentuais sobre o proveito econômico obtido, conforme tese fixada sob o rito dos recursos repetitivos no Tema 1076/STJ . Subsidiariamente, aponta ofensa ao art. 85, § 8º-A, do CPC.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 594/603, arguindo, preliminarmente, a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula 7/STJ. No mérito, defende a manutenção do critério equitativo ante a baixa complexidade da demanda.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de Itaú Unibanco s/a., insurgindo-se o autor contra a inclusão de dívida prescrita na plataforma Serasa Limpa Nome.

A sentença julgou os pedidos improcedentes.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para declarar a inexistência do débito de R\$ 30.075,10 (trinta mil, setenta e cinco reais e dez centavos), determinando a exclusão do apontamento e, por fim, negou a indenização por danos morais.

No que tange aos honorários sucumbenciais em favor do autor, a Corte local arbitrou a verba por apreciação equitativa em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) e em favor do banco requerido a mesma Corte fixou honorários valendo-se do art. 85, §2º do CPC.

O autor, então, recorreu a este Tribunal superior após rejeitados os seus embargos de declaração.

Feita a breve digressão, retomo a fundamentação.

Observo que não é caso de aplicação da súmula 7 STJ porque uma vez mantido o mesmo contexto fático o recorrente pretende apenas que seja observada a legislação federal de regência, a saber, o art. 85, §2º do CPC.

Observo que a controvérsia atrai a aplicação da tese jurídica firmada por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1076, nos seguintes termos:

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa;
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Ademais, a aplicação do referido Tema é imperiosa conforme já decidido pela Corte Especial do STJ nos EDcl no AgInt no PDist no RE nos EDv nos EDv no AREsp n. 1.641.557/RS, relator Min. Luis Felipe Salomão (DJe de 1/4/2025): *"Consolidada a restrição do objeto de deliberação da Suprema Corte às causas que envolvem a Fazenda Pública, conclui-se que a fixação de honorários advocatícios por equidade em demandas compostas por particulares deve observar a tese fixada no Tema 1.076 do STJ, privilegiando a interpretação dada à controvérsia pelo STJ, afastada a aplicação do Tema 1.255 do STF"*.

A propósito, no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.163.020/SP, observo que o Ministro Antônio Carlos Ferreira, da Quarta Turma, fez um raciocínio lógico sequencial deixando claro que a fixação dos honorários de sucumbência por equidade é uma medida excepcional, sendo autorizada apenas quando não for possível utilizar as outras modalidades de fixação mencionadas no Tema 1076:

(....)

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação;

ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo".

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.163.020/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025)

Ora, na hipótese dos autos, o proveito econômico obtido pelo recorrente é perfeitamente aferível, visto que corresponde ao valor do débito que foi declarado inexistente pelo Tribunal de origem (R\$ 30.075,10).

Havendo base de cálculo líquida e certa decorrente do êxito patrimonial da parte, afasta-se a incidência do § 8º do art. 85 do CPC.

Verifico que a razões de decidir do Tema acima mencionado aplica-se integralmente ao caso concreto.

Ademais, constata-se que os honorários de sucumbência fixados conforme os parâmetros do § 2º do art. 85 do CPC não se revelam exorbitantes ou desproporcionais frente ao proveito econômico obtido, devendo a remuneração do patrono ser arbitrada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o referido valor.

Por fim, registro que ante a conclusão de que o arbitramento deve seguir a regra geral dos percentuais legais sobre o proveito econômico, resta prejudicada a análise da alegação de ofensa ao art. 85, § 8º-A, do CPC, uma vez que tal dispositivo vincula-se ao critério da equidade, ora afastado.

Desta forma, a decisão recorrida deve ser reformada para o fim de ser fixado desde já os honorários de sucumbência em dez por cento sobre o proveito econômico obtido (valor da dívida declarada inexistente), mantida a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, conforme reza o Tema 1076.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial para o fim de reformar a decisão recorrida, fixando os honorários de sucumbência em dez por cento sobre o proveito econômico obtido (valor da dívida declarada inexistente).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.160.993 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0283676-2

Número de Origem:
10057807920228260438

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUNIO MACIEL DE BRITO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE - SP247218

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026